



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

DESPACHO TRF2 1736923

Trata-se do Pregão Eletrônico 90021/2026 (1702108), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviço de recuperação e restauro dos ladrilhos hidráulicos no terceiro pavimento do prédio tombado do Centro Cultural Justiça Federal.

Conforme consta no Aviso de Licitação 1703912, publicado pela ALIC, a abertura das propostas está prevista para ocorrer em 04/05/2026, às 13h00.

Entretanto, observando-se os documentos juntados aos autos, constata-se que após a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital e anexos pela Assessoria Jurídica, Técnica e de Assuntos Administrativos - AJUT, conforme Parecer 0718243, antes que esta Diretoria pudesse deliberar sobre as observações apostas no referido Parecer, estando o processo ainda aberto na AJUT, foram incluídos por outras unidades documentos aos autos, sem que o Processo tenha sido tramitado para as mesmas, em claro descumprimento à Ordem de Serviço 28 (0864399), que veda tal prática, conforme abaixo se transcreve:

"Art. 1º Fica vedada a inclusão de documentos em processos que estejam abertos na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria, na Diretoria-Geral, em suas Assessorias e na Secretaria de Auditoria Interna - SAI, exceto pelas próprias, ressaltando-se a observância à ordem processual.

Art. 2º Sendo necessária a inclusão de novos documentos após o processo ter sido tramitado para outra unidade, o procedimento correto a ser adotado é:

- I - solicitar à unidade detentora do processo o seu envio;
- II - inserir o documento, apondo despacho e;
- III - realizar a devolução ou novos trâmites, se necessário."

Desta forma, foram juntados novo Termo de Referência, foi efetuada nova pesquisa de preços, juntadas novas minutas e publicado o correspondente Edital de Licitação.

Do exame dos autos, verifica-se que deixou de ser observada a necessária autorização da autoridade competente para prosseguimento da contratação, considerando inclusive que houve alteração do custo estimado dos serviços sem qualquer deliberação do ordenador de despesas, tornando os atos praticados desprovidos de legitimidade.

É de se registrar que as sugestões apresentadas pela AJUT sequer foram objeto de exame por esta Diretoria, devendo ser ressaltado que a referida unidade administrativa encontra-se na esfera desta Diretoria, tendo atribuições específicas, as quais não contemplam deliberações e autorizações típicas do ordenador de despesas, não sendo, viável, no momento a convalidação dos atos praticados.

Pelas razões elencadas, constata-se ausentes os pressupostos necessários à continuidade do presente Pregão, impondo-se a anulação do certame, para fins de regularização da instrução processual, conferindo, por consequência, legitimidade aos atos.

O artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de anulação do procedimento, sempre que verificado vício insanável. No caso destes autos, constatou-se, em fase anterior à abertura do procedimento, a necessidade de revisão dos atos praticados, tornando-se imperiosa a adoção de medidas visando o saneamento da questão. Tal medida pauta-se no princípio da autotutela que impõe à administração pública a correção dos próprios atos, materializando o poder-dever a ela conferido de, agindo de ofício ou mediante provocação, desfazer seus atos ilegais ou inconvenientes.

O princípio da autotutela dos atos administrativos, encontra-se amplamente reconhecido,

com destaque para a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que consagrou o entendimento de que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No intuito de elucidar o presente arrazoado, vale salientar que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal deliberou, por meio da Decisão n.º 6/2025 - PGDF/SEGER/SUAG, de 30/04/2025, pela anulação da fase externa de certame em hipótese de vício material na tabela estimativa de preços, cuja situação guarda parcial analogia com o presente caso, conforme transcrição a seguir:

"1. Trata-se de proposta de anulação parcial do Pregão Eletrônico n.º 90003/2025, cujo objeto é a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado.

2. Conforme apontado em relatório técnico elaborado pela pregoeira responsável, identificou-se vício material na tabela de estimativa de preços, inserida no edital que regeu o certame, consistente na utilização do valor mensal dos serviços como se fosse o valor anual estimado, o que gerou distorção relevante no valor global da contratação.

3. A irregularidade constatada compromete a exatidão da estimativa de preços, etapa essencial para assegurar a viabilidade e a legalidade da licitação, conforme previsto na Lei n.º 14.133/2021.

4. Nos termos do art. 71 da referida norma, a Administração deve anular os próprios atos quando eivados de ilegalidade, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula n.º 473."

5. Ante o exposto, acolho a proposta da pregoeira e determino a anulação da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 90003/2025. 6. Restituam-se os autos ao Pregão, para adoção das providências necessárias à publicidade do ato, conferindo aos interessados o prazo de três dias úteis para manifestação.

Desta forma, constatada a necessidade de revisão de todos os procedimentos, inclusive no que se refere a adequação do Termo de Referência, conforme orientação já expedida por esta Direção ao CCJF, no sentido de que o acompanhamento da execução contratual e verificação das obrigações decorrentes do ajuste devem ser de responsabilidade apenas do órgão que realiza a licitação, cabendo observar as orientações dos órgão fiscalizadores, sem, no entanto, transferir-lhes a responsabilidade pela verificação das obrigações contraídas.

Pelo exposto, delibero pela ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico 90021/2026 (1702108).

Na oportunidade, determino que seja reiterada às unidades administrativas deste Tribunal a necessidade de serem observadas as instruções constantes da Ordem de Serviço 28 (0864399), considerando que situações como a ocorrida neste processo têm se repetido, trazendo impactos negativos à instrução processual, atraso e prejuízo ao desenvolvimento das atividades deste Tribunal, refletindo na análise do processo pelas unidades administrativas.

Encaminhem-se à ALIC para ciência e devidos registros. Em seguida à SPO para os devidos registros.

Após, os autos devem ser remetidos ao CCJF, para, se for o caso, iniciar novo procedimento, conforme já orientado por esta Diretoria, observadas todas as etapas inerentes à regular instrução processual, bem como para que os setores administrativos do Centro Cultural, sejam expressamente cientificados sobre a necessidade de observação rigorosa da Ordem de Serviço 28.

Oportunamente, expeça-se expediente próprio, para ciência dos setores da Administração acerca da obrigatoriedade de observação da Ordem de Serviços 28.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CEZAR BRAGA EDMUNDO**, Diretor-Geral, em 30/04/2026, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1736923** e o código CRC **3B1EB50E**.
